



**MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo n. 372477/2016

Pregão Eletrônico n. 28/2016

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA OS ALUNOS DAS UNIDADES DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT, CONFORME CONDIÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, EDITAL E ANEXOS.

Trata-se de resposta do pedido de solicitação, advindo da **EMPRESA SM GIUSTTI DE ARRUDA E CIS LTDA-EPP**, onde solicito aos responsáveis a possibilidade de realizar o pregão conforme art. 48, inciso II da Lei Complementar nº 147/2014 que estabelece uma cota de 25% do certame a ser reservada a microempresa e empresa de pequeno porte.

Após análise o setor competente encaminhou C.I n. 3464/2016/SMECEL com as seguintes ponderações:

"... que mesmo existindo previsão no ordenamento jurídico, a licitação ocorrerá em Lote Único, ou seja, a empresa vencedora do certame terá que fornecer a totalidade dos itens, uma vez que esta Municipalidade necessita de uniformes padronizados, com o mesmo tecido, modelagem, aviamentos, serigrafia entre outros que podem afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo.

Ademais, o Termo de Referência discorre de forma pontual no item 30- JUSTIFICATIVOS LOTES ÚNICOS, o motivo pelo qual esta Municipalidade optou realizar um licitação que englobe toda a execução do objeto, devidamente justificada, vejam:

"A licitação, para a contratação de que trata o objeto deste Termo de Referência e seus Anexos, em único lote justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários FORNECEDORES de uniformes poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Some-se a isso a possibilidade de



**MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

estabelecimento de um padrão de qualidade de cor e eficiência que pode ser acompanhado ao longo da entrega, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos fornecedores. O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública. O agrupamento dos itens faz-se necessário haja vista a economia de escala, a eficiência na fiscalização de um único ata/contrato e os transtornos que poderiam surgir com a existência de duas ou mais empresas para a execução e supervisão do fornecimento a ser prestado. Assim, com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação por lote único.”

Por conseguinte, A Lei Complementar nº 147/2014, elencou no art. 49, algumas hipóteses que, se presentes no caso concreto, dispensam ou eximem a autoridade responsável pela licitação de aplicar os benefícios materiais previstos nos arts. 47 e 48.

Em conformidade com o art. 49, não se aplica os benefícios dos arts. 47 e 48 quando:

I) Revogado;

II) não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III) **o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**



**MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

IV) a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incs. I e II, do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inc. I, do art. 48.

No caso, em tela, **aquisição de uniforme, existe o envolvimento de serviços e materiais, assim o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a administração pública pois representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado com fulcro no artigo 49, inciso II da LC 147/2014”.**

Diante do exposto, **Mantenho** a referida decisão, ademais dê ciência à Licitante, e proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande, 10 de junho de 2016.

Dalcinay Fidelis Nogueira
Pregoeira